



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 020/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6824/2026

AO ILMO. SR. PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS/GO

A empresa **ARAGOV CONSULTORIA GESTÃO E SUPRIMENTOS LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE 51203261579 e na Receita Federal com o **CNPJ nº 59.224.482/0001-06**, com endereço social à Rua Rua Antonio Ayres Favero, nº 1031, Quadra 52, Lote 12, Sala 03, Centro, CEP 78.780-000, Alto Araguaia - MT, nesse ato representado por seu sócio **RODRIGO BARBOSA DE JESUS**, brasileira, empresário, portador da cédula de identidade **RG nº [REDACTED] GO**, inscrito no **CPF sob o nº [REDACTED] 02**, e no **CRA/GO 17.652**, residente e domiciliado na Rua Caetano Luiz de Oliveira, nº 1033, Quadra 95, Lote 21, Quinca Barros, CEP: 75.840-000, Santa Rita do Araguaia, Estado de Goiás, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial (SRP) nº 020/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Dados do certame (conforme o Edital): Município de Bom Jardim de Goiás/GO; Pregão Presencial (SRP) nº 020/2026; Processo Administrativo nº 6824/2026; critério de julgamento: menor preço por lote; sessão em 06/11/2026, às 08h30 (itens 1.2 a 1.5); valor total estimado: R\$ 171.760,00 (Lote 1: R\$ 142.580,00; Lote 2: R\$ 29.180,00).

1. SÍNTESE DO OBJETO E DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O certame tem por objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de 1.000 cestas básicas prontas e montadas (Lote 1) e de 2.000 pacotes de 1 kg de coxinha da asa de frango congelada (Lote 2), destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social, com recursos de emenda parlamentar (Edital, item 1.1; Anexo I, itens 1 e 3).

A Impugnante não pretende obstar o certame, cuja finalidade social reconhece. Pretende que ele seja realizado sobre bases legais, claras e verificáveis, em benefício da competitividade, da isonomia e da economicidade. Para isso, analisou integralmente o Edital e seus anexos (Termo de Referência, propostas-modelo, declarações, minuta da Ata de Registro de Preços e Estudo Técnico Preliminar — ETP) e a **Estimativa de Despesa** do Processo nº 6824/2026, datada de 17/09/2026.

Os apontamentos estão organizados em onze questões (itens 4.1 a 4.11). Em cada uma, a Impugnante distingue **o que está demonstrado nos documentos do que depende de esclarecimento**, e fórmula pedido específico. Não se imputa dolo, fraude ou direcionamento a ninguém: as questões são de legalidade, de motivação e de coerência interna dos instrumentos.





Limitação declarada: a Impugnante não teve acesso aos autos do Processo nº 6824/2026 além dos documentos publicados com o Edital.

2. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 legitima “qualquer pessoa” a impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O item 8.1 do Edital reproduz esse prazo.

A sessão está marcada para **sexta-feira, 06/11/2026**. Contados três dias úteis anteriores (05/11, 04/11 e 03/11), o termo final para protocolo é **terça-feira, 03/11/2026**, observado o horário de expediente. A presente impugnação é protocolada em [data de protocolo], portanto **tempestivamente**.

O parágrafo único do art. 164 determina que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial em até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame. O item 8.3 do Edital prevê que, acolhida a impugnação com modificação do ato convocatório, haverá divulgação pela mesma forma do texto original e designação de nova data. Quanto a esse ponto, a Impugnante pede observância também do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (reabertura dos prazos quando a alteração afetar a formulação das propostas).

3. SÍNTESE EXECUTIVA

Classificação adotada em cada questão:

- **Irregularidade demonstrável:** a disposição, por seu texto, diverge de norma legal.
- **Indício relevante / insuficiência de motivação:** os documentos não permitem verificar a legalidade ou a proporcionalidade.
- **Contradição editalícia:** dispositivos incompatíveis entre si.
- **Risco à competitividade:** a regra pode afastar licitantes sem justificativa demonstrada.
- **Esclarecimento / diligência:** o ponto depende de informação que só a Administração possui.

Nº	QUESTÃO	CLÁUSULAS	CLASSIFICAÇÃO
4.1	Estimativa de despesa e pesquisa de preços	Estimativa de Despesa; TR 12; ETP 4, 6.2 e 7	Insuficiência de motivação; contradição; diligência
4.2	Tratamento favorecido a ME/EPP	Edital 4.1.1, 11.3.2, 11.3.3	Irregularidade demonstrável (texto); contradição
4.3	Recuperação judicial	Edital 4.6.1, 4.6.7, 7.4.a	Contradição; irregularidade demonstrável (7.4.a)
4.4	Lances, julgamento e desempate	Edital 6.1.6, 6.6, 11.2.2, 11.2.5, 11.4	Contradição; irregularidade demonstrável (sorteio)
4.5	Divergências entre ETP, Edital e TR	ETP 11.4, 3.2, 3.3; Edital 1.1	Contradição





Nº	QUESTÃO	CLÁUSULAS	CLASSIFICAÇÃO
4.6	Prazos e condições de entrega	Edital 15.2, 15.13; Anexo II 2.1.f; ETP 3.4 e 3.5	Contradição; diligência
4.7	Cesta montada, marca e amostras	Edital 6.1.4; Anexo II 2.4; TR 3 e 7.9	Risco à competitividade; contradição
4.8	Validade mínima de 75%	TR 5.2.4 e 7.4; ETP 3.2	Insuficiência de motivação
4.9	Habilitação: alvará, atestado, vínculos	Edital 4.6.5, 4.6.6, 7.4.b, 7.4.c; Anexo VII	Risco; diligência
4.10	Forma presencial: motivação e gravação	Edital 1.7, 2.2, 2.3, 11.4.19; ETP	Insuficiência de motivação; diligência
4.11	Pagamento, reajuste, revisão e sanções	Edital 17.1, 24, 26, 27.4; Minuta ARP, cláusulas 14 e 15	Irregularidade demonstrável (sanções); contradição

4. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Em cada questão, adota-se a seguinte ordem: cláusula questionada; contexto documental; problema jurídico e fundamentação normativa; jurisprudência e doutrina; aplicação ao caso e consequência prática; classificação; pedido específico.

4.1. ESTIMATIVA DE DESPESA E PESQUISA DE PREÇOS (art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

Cláusulas e documentos. Estimativa de Despesa (Processo nº 6824/2026, 17/09/2026); Termo de Referência, itens 3 e 12.1; ETP, itens 4, 6.2 e 7; edital, item 6.8 (desclassificação de propostas “manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado”).

Contexto documental. A Estimativa apresenta três fontes:

- (i) “Supermercado Mota Eireli”, CNPJ 29.854.967/0001-12, R\$ 186.980,00;
- (ii) “Parâmetro: Contratações Similares”, CNPJ 00.000.000/9999-02, R\$ 184.000,00;
- (iii) “Parâmetro: Portal de Compras”, CNPJ 09.397.355/0001-30, R\$ 144.310,00. Conclui por valor total “calculado por meio da média aritmética” de R\$ 171.760,00, com os preços unitários de R\$ 142,58 (cesta) e R\$ 14,59 (frango). Os pontos abaixo foram conferidos pela Impugnante nos documentos publicados:

1. Aritmética interna conferida. $1.000 \times R\$ 142,58 = R\$ 142.580,00$; $2.000 \times R\$ 14,59 = R\$ 29.180,00$; soma = R\$ 171.760,00. Os preços unitários e o total do Termo de Referência coincidem com os da Estimativa. A Impugnante não encontrou, nos documentos publicados, divergência entre R\$ 141,58 e R\$ 142,58; se existir em outra peça dos autos, deve ser corrigida (nesse caso, o total seria R\$ 170.760,00).

2. A “média aritmética” não é reproduzível com os dados divulgados. A soma das três fontes é R\$ 515.290,00; dividida por três, resulta em R\$ 171.763,33, e não em R\$ 171.760,00 (diferença de R\$ 3,33). A diferença é pequena e pode decorrer de arredondamento ou de cálculo item a item, mas esse cálculo não





está demonstrado. O ponto relevante não é o valor da diferença, e sim a ausência de memória de cálculo que permita reproduzir o resultado.

3. Dispersão entre as fontes. Fórmula utilizada: variação percentual = (valor da fonte – valor estimado) ÷ valor estimado × 100.

FONTE	VALOR (R\$)	DIFERENÇA P/ ESTIMATIVA (R\$)	VARIAÇÃO
Supermercado Mota Eireli	186.980,00	+15.220,00	+8,86%
Contratações Similares	184.000,00	+12.240,00	+7,13%
Portal de Compras	144.310,00	-27.450,00	-15,98%

A amplitude entre a maior e a menor fonte é de R\$ 42.670,00, equivalente a 29,57% do menor valor (R\$ 144.310,00) e a 22,82% do maior (R\$ 186.980,00). O desvio-padrão amostral é de R\$ 23.821,93 (coeficiente de variação de 13,87%). A estimativa fica 6,65% abaixo da mediana (R\$ 184.000,00). **Esses números não provam, por si, irregularidade:** servem para evidenciar que a escolha do valor central depende de critérios (comparabilidade e tratamento de valores discrepantes) que a Estimativa não explicita.

4. Identificação das fontes. Apenas uma fonte tem nome empresarial identificado, e é um supermercado varejista. A fonte “Contratações Similares” não identifica órgão, número de contrato ou ata, data, itens ou valores unitários, e o CNPJ informado (00.000.000/9999-02) não corresponde a fonte identificável (pelo cálculo dos dígitos verificadores feito pela Impugnante, o número não é válido). A fonte “Portal de Compras” tampouco identifica o certame, o órgão, a data ou os quantitativos. Nenhuma fonte indica data de emissão, e o art. 23, § 1º, IV, exige que orçamentos de fornecedores não tenham mais de seis meses de antecedência da divulgação do edital.

5. Contradições internas. A “Justificativa da Pesquisa de Preços” afirma que “não foram identificadas contratações recentes realizadas por outros órgãos públicos da região”, mas o rol de fontes inclui “Contratações Similares” (R\$ 184.000,00). Afirma ainda que as cotações foram obtidas “junto a fornecedores estabelecidos na cidade de Bom Jardim de Goiás e região” (plural), enquanto só um fornecedor é nominado, e refere-se a “empresas que atuam no fornecimento desses serviços”, embora o objeto seja o fornecimento de bens. O parágrafo introdutório descreve o objeto apenas como “1.000 cestas básicas”, sem o frango (item 00002 da tabela).

6. Comparabilidade do objeto. A descrição do item 00001 na Estimativa lista cada produto uma única vez e sem quantidades internas, enquanto o Termo de Referência determina, por cesta, 2 pacotes de arroz de 5 kg (10 kg), 2 frascos de óleo e 2 pacotes de macarrão. Além disso, a Estimativa descreve “macarrão 500g”, “açúcar 2kg”, “café torrado 250g” e “biscoito rosquinha 600g”, ao passo que o Termo de Referência exige macarrão tipo penne, açúcar cristal, café torrado e moído categoria superior e biscoito rosquinha sabor





coco. Sem os preços de cada produto, não é possível verificar se as três cotações se referem à mesma composição (inclusive quanto às quantidades internas) e ao mesmo local de entrega.

7. Normas citadas. A Estimativa invoca a “IN 065/2021” (instrução normativa federal), a “IN 009/2023 – TCM/GO” e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O preâmbulo do Edital refere-se a um “Decreto Municipal” sem indicar o número; o ETP (itens 5.5, 8.5 e 9.5) cita o Decreto Municipal nº 4.374/2024. Alega-se, ainda, que as pesquisas respeitaram a “ordem” dos incisos do art. 23, § 1º, mas nenhum dado do inciso I (painel de preços do PNCP) é apresentado.

8. Documentos de suporte não divulgados. O ETP (item 6.2) e o Termo de Referência (item 12.1) afirmam que memórias de cálculo, planilhas de cotações e documentos de suporte integram os autos. O ETP (item 7) prevê a possibilidade de “anexo classificado” (sigilo do orçamento), mas nenhum documento publicado indica ato motivado de sigilo.

Problema jurídico e fundamentação. O art. 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja “compatível com os valores praticados pelo mercado”, considerados bancos de dados públicos e as quantidades a contratar. O § 1º define o valor com base no “melhor preço” aferido por parâmetros “adotados de forma combinada ou não”, entre eles contratações similares da Administração (II), pesquisa em mídia e sítios especializados com data e hora de acesso (III) e pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, com justificativa da escolha e orçamentos de até seis meses (IV). O art. 18, § 1º, VI, exige estimativa “acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”. O sigilo do orçamento, quando adotado, deve ser justificado e não alcança as informações necessárias à elaboração das propostas (art. 24). Incidem, ainda, os princípios do planejamento, da transparência, da motivação, da economicidade e da competitividade (art. 5º) e o objetivo de evitar sobrepreço e preços inexequíveis (art. 11, III).

A instrução normativa federal citada pela Estimativa não vincula, por si, o Município; mas, se a Administração a adota como regulamento (o art. 187 da Lei permite aplicar regulamentos da União), deve observá-la por inteiro, inclusive quanto à formalização da pesquisa (identificação dos responsáveis, propostas formais com CNPJ, data e responsável, e registro dos fornecedores consultados que não responderam). Se adota norma municipal ou instrução do TCM/GO, deve indicá-la com precisão.

Jurisprudência. O Plenário do TCU, no **Acórdão nº 1.875/2021** (Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 04/08/2021), reafirmou que a pesquisa de preços para bens e serviços em geral deve basear-se em “cesta de preços”, com preferência para preços praticados em contratações públicas, e que a pesquisa feita exclusivamente junto a fornecedores é exceção, a ser usada em último caso, porque tende a incorporar





variação para maior e a induzir contratação em preços elevados. O julgado foi proferido sob a IN SEGES/ME nº 73/2020, cuja sistemática foi mantida na IN SEGES/ME nº 65/2021; é orientação persuasiva para o Município, não vinculante. A relação com o caso é direta: a única fonte nominada é um fornecedor; as demais não são verificáveis.

Aplicação e consequência. O valor estimado funciona como parâmetro de aceitabilidade de propostas (Edital, item 6.8). Se for inferior ao mercado, expõe a Administração a certame deserto, fracassado ou a propostas inexequíveis; se for superior, a sobrepreço. Para o licitante, a impossibilidade de conhecer a composição por produto da cesta impede avaliar a compatibilidade de sua proposta com a referência e, depois, instruir eventual pedido de revisão de preços (Edital, item 27.4, que exige planilha de composição). O quadro afeta, assim, a previsibilidade e a isonomia.

Classificação. Insuficiência de motivação e de instrução documental (art. 23 e art. 18, § 1º, VI), com contradições internas (item 5 acima) e pontos que dependem de esclarecimento. **Não se afirma que o preço estimado seja incorreto:** afirma-se que, com os elementos publicados, não é possível verificá-lo.

Pedidos específicos.

- (a) a disponibilização da íntegra da pesquisa de preços: propostas formais com data de emissão, CNPJ e responsável; consultas ao painel de preços do PNCP; identificação (órgão, número, data, itens, quantidades, preços unitários) das “Contratações Similares” e do resultado do “Portal de Compras”; justificativa da escolha dos fornecedores consultados; e registro dos fornecedores que não responderam;
- (b) a planilha analítica de preços unitários por produto de cada cesta (com as quantidades internas do Termo de Referência) e a memória de cálculo que produziu R\$ 142,58, R\$ 14,59 e R\$ 171.760,00, com explicação da diferença de R\$ 3,33 em relação à média simples das três fontes;
- (c) o esclarecimento do CNPJ 00.000.000/9999-02 e a correção das contradições apontadas no item 5;
- (d) a indicação precisa do regulamento municipal e da instrução do TCM/GO aplicados (número do Decreto Municipal e conteúdo da IN nº 009/2023);
- (e) caso se tenha adotado sigilo do orçamento, a juntada do ato motivado, com divulgação das informações necessárias à elaboração das propostas;
- (f) caso a conferência revele insuficiência, a refação da pesquisa na forma do art. 23, com republicação do Edital e reabertura do prazo.





4.2. TRATAMENTO FAVORECIDO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LC nº 123/2006)

Cláusulas. Edital, itens 4.1.1 (“Os itens do termo de referência serão de participações destinadas a todas as empresas”), 2.7, 11.3.2 e 11.3.3; Termo de Referência, item 3 (Lote 1 – R\$ 142.580,00; Lote 2 – R\$ 29.180,00).

Contexto documental. O certame é de ampla participação (item 4.1.1). O Lote 2 tem valor estimado de R\$ 29.180,00 e um único item. O Lote 1 (R\$ 142.580,00) é composto por 1.000 unidades. Nem o Edital, nem o Termo de Referência, nem o ETP justificam o afastamento da exclusividade ou da cota reservada. O item 2.7 declara submissão aos arts. 42 a 46 da LC nº 123/2006 e refere-se ao art. 60, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, mas os itens 11.3.2 e 11.3.3 reproduzem incorretamente o direito de preferência, como se vê abaixo.

Problema jurídico e fundamentação. O art. 48, I, da LC nº 123/2006 determina licitação destinada exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. O art. 48, III, determina, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, a reserva de cota de até 25% do objeto para ME/EPP. O art. 49 admite afastar esses benefícios apenas nas hipóteses que enumera (entre elas, a inexistência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente, e a ausência de vantagem para a Administração ou prejuízo ao conjunto do objeto). A Lei nº 14.133/2021 manda aplicar os arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 (art. 4º). **O afastamento, portanto, é exceção que exige justificativa nos autos.**

Lote 2. Valor estimado de R\$ 29.180,00, muito inferior ao teto de R\$ 80.000,00 (diferença de R\$ 50.820,00). Sem justificativa fundada no art. 49, a exclusividade seria obrigatória.

Lote 1. Valor superior ao teto; incide a cota de até 25% para ME/EPP em bem divisível. Uma cota de 25% corresponderia a 250 cestas (R\$ 35.645,00 pelo valor estimado). **O Edital é silente.**

Reprodução incorreta dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006. O item 11.3.2 define empate como propostas de ME/EPP “iguais ou até 5% (cinco por cento) **inferiores** ao melhor preço”; o art. 44, §§ 1º e 2º, define empate como proposta de ME/EPP igual ou **superior** em até 10% ao melhor preço, reduzido a 5% no pregão. O item 11.3.3, “a”, prevê que a ME/EPP “poderá apresentar proposta de preço **superior** àquela considerada vencedora”; o art. 45, I, prevê proposta de preço **inferior** à da vencedora. Lidas literalmente, as cláusulas produzem resultado oposto ao da lei e comprometem a compreensão do direito de preferência pelas licitantes.





Adesões. O Edital admite adesões à Ata de até o dobro do quantitativo registrado (itens 25.4 e 25.5). Se o Lote 2 for exclusivo, o somatório de contratações (gerenciador e aderentes) poderia chegar a R\$ 87.540,00 e superar o teto de R\$ 80.000,00 por item.

Jurisprudência. O **Acórdão nº 2.957/2011-Plenário do TCU** (TC 017.752/2011-6, Rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho, sessão de 09/11/2011) fixou que, em licitações por registro de preços, o limite de R\$ 80.000,00 do art. 48, I, **é aferido por item e deve ser respeitado no somatório das contratações, incluídas as dos aderentes.** Embora proferido sob regulamento anterior, a lógica (aferição por item/lote e controle do somatório) permanece aplicável como orientação persuasiva. No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 2.122/2019 (Tribunal Pleno)**, tratou a aferição do limite por item/lote como regra do art. 48, I. As diferenças fáticas devem ser reconhecidas: são precedentes proferidos em outros contextos normativos e regionais.

Aplicação e consequência. A omissão de justificativa para a ampla participação no Lote 2, somada à reprodução invertida das regras de preferência, gera insegurança sobre quem pode disputar e sobre como o desempate será conduzido, além de risco de nulidade do lote.

Classificação. Irregularidade demonstrável quanto ao texto dos itens 11.3.2 e 11.3.3, “a”, e quanto à ausência de exclusividade/cota no Lote 2 e no Lote 1, *salvo* a existência de justificativa nos autos (art. 49) que não foi divulgada.

Pedidos específicos.

(a) a destinação exclusiva do Lote 2 a ME/EPP e a reserva de cota de até 25% do Lote 1, ou, subsidiariamente, a divulgação da justificativa concreta do art. 49 que fundamente o afastamento;

(b) a retificação do item 11.3.2 (propostas “superiores” em até 5% no pregão) e do item 11.3.3, “a” (proposta de preço “inferior”);

(c) a previsão de que adesões ao item exclusivo observarão o limite do art. 48, I;

(d) a republicação do Edital com reabertura do prazo.

4.3. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONTRADIÇÃO ENTRE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO

Cláusulas. Edital, item 4.6.1 (“É vedada a participação de empresas: Concordatária, ou em recuperação judicial, ou extrajudicial, ou em processo de falência...”); item 4.6.7 (“As empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar desta licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica”); item 7.4, “a” (exige “Certidão Negativa de pedido de Falência ou Concordata, ou Recuperação Judicial”, com data não superior a 30 dias).





Contexto documental. Há três comandos incompatíveis: o item 4.6.1 veda a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial; o item 4.6.7 a permite, mediante demonstração de viabilidade econômica; e o item 7.4, “a”, exige certidão *negativa* de recuperação judicial, documento que, por definição, uma empresa em recuperação não pode apresentar. O Edital não define como a “viabilidade econômica” do item 4.6.7 será demonstrada (documento, índice, certidão judicial), nem exige balanço ou índices contábeis na habilitação.

Problema jurídico e fundamentação. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 restringe a habilitação econômico-financeira a documentação que enumera, entre elas a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, e exige comprovação “de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados”.

A lista não inclui certidão negativa de recuperação judicial, nem refere concordata (instituto extinto pela Lei nº 11.101/2005). A vedação do item 4.6.1, além de contraditória com o item 4.6.7, não encontra previsão no art. 14 da Lei (que trata dos impedimentos de participação). O art. 5º impõe segurança jurídica e julgamento objetivo.

Jurisprudência. O STJ, no **AREsp nº 309.867/ES** (1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26/06/2018), entendeu que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada, de modo a permitir que a empresa em recuperação participe do certame desde que demonstre, na fase de habilitação, sua viabilidade econômica, sendo incabível a inabilitação automática pela só ausência da certidão.

O TCU, no **Acórdão nº 1.201/2020-Plenário** (Rel. Min. Vital do Rêgo), admitiu a participação de empresas em recuperação judicial amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente que afirme sua aptidão econômica e financeira para licitar. Ambos foram proferidos sob a Lei nº 8.666/1993; a Lei nº 14.133/2021 manteve a lista restrita do art. 69 e não prevê a certidão negativa de recuperação judicial, de modo que a razão de decidir permanece pertinente. **Reconhece-se a diferença de regime e que a jurisprudência admite diligência para aferir a capacidade econômica do licitante, o que não equivale a vedar a participação nem a exigir certidão negativa.**

Aplicação e consequência. A licitante em recuperação não sabe se pode participar (4.6.1 ou 4.6.7) nem como poderá habilitar-se (7.4, “a”). A licitante regular corre o risco de ver sua habilitação julgada por critério subjetivo. A contradição compromete a previsibilidade das condições de participação.

Classificação. Contradição editalícia (4.6.1 × 4.6.7 × 7.4, “a”) e irregularidade demonstrável quanto à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, que excede o rol do art. 69.





Pedidos específicos.

- (a) a exclusão da vedação do item 4.6.1 quanto à recuperação judicial e extrajudicial, mantendo-se o item 4.6.7;
- (b) a retificação do item 7.4, “a”, para exigir certidão negativa de *falência*, nos termos do art. 69, e, para empresas em recuperação, certidão do juízo competente e/ou plano homologado que ateste sua aptidão econômica;
- (c) a definição objetiva dos índices ou documentos que demonstram a “viabilidade econômica”, com a devida justificativa;
- (d) a republicação com reabertura do prazo.

4.4. LANCES, JULGAMENTO, CORREÇÃO DE PROPOSTAS E DESEMPATE

Cláusulas. Edital, itens 1.2, 6.4 e 11.4.3 (menor preço por lote); 11.4.5 (lances “ITEM POR ITEM”); 11.4.5, “b” e “c” (propostas até 10% superiores e mínimo de três); 11.4.8 (lances em “PERCENTUAIS”); 11.2.5 (empate por “pontuações iguais” e sorteio); 6.1.6, “a”, 6.6, 11.2.2 e 11.4.16 (correção de erros aritméticos).

Contexto documental. O Edital adota julgamento por lote e, ao mesmo tempo, determina que as propostas classificadas sejam selecionadas para lances “ITEM POR ITEM” (item 11.4.5). Cada lote contém um único item (Anexo I, item 3), de modo que o efeito prático da divergência tende a ser limitado; ainda assim, o texto não esclarece se o lance incide sobre o preço unitário ou sobre o total do lote. Os lances são formulados em “percentuais, distintos, decrescentes e inferiores à proposta de menor preço por lote” (item 11.4.8), sem indicar a base de cálculo do percentual, o intervalo mínimo entre lances ou a regra de arredondamento (o item 6.1.6 admite três casas decimais).

O item 11.4.5, “b” e “c”, admite aos lances apenas a proposta de menor preço e as que lhe sejam superiores em até 10%, ou, se não houver três, as três de menor preço. **A sistemática reproduz a estrutura do art. 4º, VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002, revogada pelo art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021. O Edital não indica o modo de disputa do art. 56 da Lei nº 14.133/2021 nem o regulamento municipal que fundamentaria a limitação de licitantes na etapa de lances, logo tal medida além de restritiva, ou seja, restringe a participação e de outras licitantes que por ventura possam ofertar um valor inicial acima do menor preço**, encontra-se totalmente fora das determinadas na Lei Federal vigente, não podendo ser aplicada. Devendo por fim qual o modo de disputa será aplicado.

O item 11.2.5 prevê que, no empate com “pontuações iguais” (expressão incompatível com critério de menor preço), “a vencedora será conhecida através de sorteio”.





Quanto à correção de erros, há quatro comandos distintos:

- (i) o item 6.1.6, “a”, manda o Pregoeiro corrigir erros mantendo os valores unitários;
- (ii) o item 6.6 dispõe que, “havendo divergência entre os valores, prevalecerá o menor preço por lote”;
- (iii) o item 11.2.2 manda prevalecer o valor unitário;
- (iv) o item 11.4.16 condiciona a aceitação da proposta corrigida ao “expresso consentimento do proponente”, sob pena de desclassificação. A numeração também salta de 11.2.3 para 11.2.5 e de 11.4.5 para 11.4.7, e o item 17.7 remete ao “subitem 15.4” (que trata de especificações), quando o contexto indica o item 17.6.

Problema jurídico e fundamentação. O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nesta ordem, os critérios de desempate: disputa final; avaliação do desempenho contratual prévio; ações de equidade entre homens e mulheres; e programa de integridade (incisos I a IV), seguidos das preferências do § 1º, e ressalva o art. 44 da LC nº 123/2006 (§ 2º). **O sorteio não consta do art. 60; a doutrina o admite, quando muito, como solução residual depois de esgotados os critérios legais.** O item 11.2.5, ao prever sorteio como primeira e única solução, diverge do rito legal.

O **julgamento deve ser objetivo** (art. 5º), e a Administração deve fixar, no edital, regras que permitam ao licitante prever como formular lances. O art. 12, III, da Lei afasta a eliminação por falhas meramente formais; a regra de desclassificação do item 11.4.16 e a correção automática dos itens 6.1.6 e 11.2.2 conduzem a resultados diferentes para o mesmo erro.

Jurisprudência e doutrina. A Impugnante não localizou, nesta pesquisa, precedente específico verificado sobre as sistemáticas acima e, por isso, não cita acórdão: o argumento apoia-se no texto dos arts. 5º, 12, III, 56 e 60 da Lei nº 14.133/2021.

Aplicação e consequência. Um erro de multiplicação pode levar à correção automática (6.1.6/11.2.2), a prevalecer o “menor preço por lote” (6.6) ou à desclassificação por falta de consentimento (11.4.16). Um empate pode ser resolvido por sorteio sem aplicação dos critérios do art. 60. **A limitação de licitantes na fase de lances pode excluir quem tenha proposta escrita superior em mais de 10%, sem base normativa identificada. Isso afeta a elaboração das propostas e a igualdade entre os participantes.**





Classificação. Contradição editalícia (correção de erros; item × lote); irregularidade demonstrável quanto ao sorteio do item 11.2.5 (art. 60); necessidade de esclarecimento quanto ao modo de disputa e à regra de 10%/três propostas.

Pedidos específicos.

- (a) a unificação das regras de correção de erros em um único critério, compatível com o art. 12, III;
- (b) a definição do objeto do lance (preço unitário ou total do lote), da base de cálculo do percentual, do intervalo mínimo entre lances e do arredondamento;
- (c) a indicação do modo de disputa (art. 56) e do fundamento normativo da regra de 10%/três propostas, ou sua substituição por regra compatível com a Lei nº 14.133/2021;
- (d) a substituição do item 11.2.5 pelos critérios do art. 60 (e do art. 44 da LC nº 123/2006);
- (e) a correção da numeração e das remissões internas.

4.5. DIVERGÊNCIAS ENTRE O ETP, O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

Contexto documental. A leitura cruzada dos documentos revelou as seguintes divergências, todas verificáveis nos textos publicados:

Nº	TEMA	DISPOSIÇÃO A	DISPOSIÇÃO B
1	Lotes	ETP, itens 8.1 a 8.4: parcelamento em 2 lotes; Edital 1.2: menor preço por lote	ETP, item 11.4: “ampla competitividade gerada pelo lote único ”
2	Objeto	Edital 1.1 e TR 1: cestas montadas e frango congelado	ETP (abertura) e Estimativa de Despesa (preâmbulo): objeto descrito como composição de 1.000 cestas, sem o frango
3	Validade de 75%	ETP 3.2: aplica-se a todos os gêneros “e congelados (frango)”	TR 5.2.4: aplica-se aos gêneros que compõem as cestas; ETP 12.6: “itens secos”
4	Estado do frango	ETP 3.3: “frango resfriado ou congelado”	TR (Lote 2) e 5.2.2-A: produto congelado, a -15 °C
5	Início da vigência da Ata	TR 11.1 e Edital 21.3: a partir da assinatura e da publicação do extrato	Minuta da Ata, cláusula 3: contados da assinatura
6	Unidades demandantes	Edital 15.1 e 15.2: “Secretarias demandantes”	TR 4.1: uma única Secretaria (Promoção Social); TR 4.2 admite outras unidades condicionalmente
7	Regulamento aplicável	Edital (preâmbulo): “Decreto Municipal” sem número	ETP 5.5, 8.5 e 9.5: Decreto Municipal nº 4.374/2024
8	Prazo de entrega	Ver item 4.6	Ver item 4.6

Problema jurídico. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP e o termo de referência sejam coerentes com a modelagem adotada, e o art. 5º impõe planejamento, segurança jurídica e transparência. As divergências não são, em geral, ilegalidades automáticas; contudo, comprometem a previsibilidade e podem gerar interpretações conflitantes sobre (a) a forma de julgamento (lote único ou dois lotes), (b) a inclusão do frango no objeto e na regra de validade, e (c) o regime de transporte do produto.





Aplicação e consequência. Se prevalecesse a menção a “lote único”, o julgamento e a própria divisão em lotes (que o ETP justifica detalhadamente) perderiam sentido. Se o frango estiver sujeito à regra de 75% de validade (ETP 3.2), o fornecedor do Lote 2 assume exigência que o TR não lhe impõe. A hierarquia entre os documentos não está definida no Edital.

Classificação. Contradição editalícia.

Pedidos específicos.

- (a) a retificação do ETP (item 11.4 e demais divergências) e do Edital/TR, de modo a harmonizar os documentos;
- (b) a declaração expressa de qual documento prevalece em caso de conflito residual;
- (c) a indicação do número e da data do Decreto Municipal;
- (d) a republicação dos documentos corrigidos.

4.6. PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA

Cláusulas. Edital, itens 15.2 (“fornecer os produtos de forma diária”), 15.13 (“até 15 (quinze) dias corridos”), 6.1.1, 6.1.2, “e”, e Anexo II, item 2.1, “f” (“Prazo de entrega de forma imediata”); TR, itens 2.6, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.2-A, 5.2.3, 5.2.6, 5.2.8 e 9.8; ETP, itens 3.4 e 3.5.

Contexto documental. Os documentos estabelecem, para a mesma obrigação, prazos diversos: entrega “diária” (Edital 15.2); “até 15 dias corridos” da Ordem de Compra (Edital 15.13; TR 9.8; ETP 3.4); “de forma imediata” (Anexo II, 2.1, “f”, que integra a proposta); cronograma da Administração ou prazo “definido no instrumento convocatório ou contrato” (TR 5.2.3); entrega “fracionada ou integral” (TR 2.6); e “parcelada e contínua” (TR 5.2.1). O Edital exige ainda que a proposta informe o prazo de entrega (itens 6.1.1 e 6.1.2, “e”), embora o prazo máximo já esteja fixado. A substituição de produto recusado deve ocorrer “em até 24 horas” (ETP 3.5) ou “imediatamente” (TR 5.2.6 e 9.7).

O TR exige que a contratada mantenha “disponibilidade regular de estoque compatível com a demanda estimada no edital” (5.2.8), mas o Edital (itens 15.5 e 15.6) e o TR (11.3) declaram que os quantitativos são meras estimativas, sem garantia de consumo mínimo. Não há cronograma de pedidos, quantidade mínima ou máxima por ordem, nem relação de locais e horários de recebimento (TR 5.2.2: almoxarifado, CRAS/CREAS “ou outros setores”). O frango deve ser entregue em “data agendada pela Secretaria”, com transporte refrigerado e temperatura máxima de -15 °C na recepção (TR 5.2.2-A), de forma “sincronizada” com as cestas (ETP 9.2), mas os lotes podem ter fornecedores distintos. O atraso injustificado





é punido com multa diária de 0,1% (Edital 24.2), sem definição do termo inicial diante dos prazos conflitantes.

Problema jurídico e fundamentação. O planejamento da compra deve considerar as condições de aquisição e pagamento próximas às do setor privado (art. 40) e o termo de referência deve conter os elementos da forma de execução e do prazo de entrega (art. 6º, XXIII). A previsibilidade logística é pressuposta da formação de preços: entrega diária, em 15 dias ou imediata são modelos de custo distintos, sobretudo para cestas pré-montadas e para produto sob cadeia de frio. A multa por atraso exige termo inicial certo (art. 156 e art. 5º, segurança jurídica).

Aplicação e consequência. A licitante não sabe se deve precificar entrega diária, imediata ou em 15 dias, nem qual estoque imobilizar sem garantia de consumo. **O mesmo texto permite que a Administração cobre multa por um prazo e a licitante tenha ofertado outro.** O custo do risco tende a ser embutido nos preços ou a afastar licitantes.

Classificação. Contradição editalícia e insuficiência de definições logísticas (depende de esclarecimento).

Pedidos específicos.

- (a) a fixação de um único prazo de entrega, coerente entre Edital, TR, Anexo II e proposta (ou, se se mantiver prazo máximo, a supressão do campo de prazo na proposta);
- (b) a definição de prazo razoável e único para substituição;
- (c) a indicação da periodicidade estimada dos pedidos, da quantidade máxima por ordem e dos locais e horários de recebimento;
- (d) o esclarecimento do alcance da obrigação de manter estoque (TR 5.2.8) diante da ausência de garantia de consumo;
- (e) o esclarecimento de que a entrega sincronizada não será imputada a um fornecedor por atraso do outro lote.

4.7. CESTA MONTADA, INDICAÇÃO DE MARCA E AMOSTRAS

Cláusulas. TR, item 3 (cestas “obrigatoriamente montad[a]s”, em “fardo plástico resistente, devidamente lacrado”), 7.9 e 9.9, “f”; ETP, item 8.2; Edital, item 6.1.4 (“MARCA DOS PRODUTOS OFERTADOS, vedada a indicação de mais de uma fabricante para cada item”; amostras) e Anexo II, item 2.4 (planilha sem alteração, “usando apenas os campos de valor unitário e total”, sem acréscimo de colunas ou linhas).





Contexto documental. O ETP (item 8.2) justifica a cesta pronta pela economia de embalagem e de mão de obra municipal e pela especialização de fornecedores. A Impugnante reconhece que há motivação e **não** pede a exclusão da exigência. Observa, porém, que:

- (i) o TR impõe à contratada os custos de montagem, embalagem, frete, carga e descarga (9.9, “f”), mas a Estimativa de Despesa não demonstra que as cotações (inclusive a de um supermercado varejista) incorporam esses custos; e
- (ii) o item 6.1.4 exige marca por item e veda mais de um fabricante por item, mas o “item” do Lote 1 é uma cesta de dez produtos de fabricantes diferentes. A planilha de proposta, contudo, não admite linhas ou colunas adicionais (Anexo II, 2.4), de modo que não há onde informar a marca de cada componente. O TR (7.9) exige, na nota fiscal, a relação de marcas, fabricantes, validades e procedência, e (9.7) autoriza a recusa por “marcas divergentes”, sem definir em relação a quê. Não há regra de substituição de marca durante os 12 meses de vigência.

O item 6.1.4 admite solicitar “amostra para fins de conferência e esclarecimento, conforme o caso”, sem indicar quem a apresentará, em que prazo, em que local, em que quantidade, com que critério de avaliação e a quem caberão os custos.

Problema jurídico e fundamentação. O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a exigência de amostra do bem na fase de julgamento, desde que justificada a necessidade; a exigência indeterminada (“poderá... conforme o caso”) confere discricionariedade sem parâmetros objetivos, em tensão com o julgamento objetivo (art. 5º). A indicação de marca, quando exigida, deve ser operacionalmente possível; uma regra que, lida literalmente, é inexecutável (uma marca por item composto) gera insegurança e pode levar à desclassificação por formalismo. O art. 12, III, protege contra esse efeito.

Aplicação e consequência. Cada licitante interpretará de um modo: informar uma única marca (qual?), listar dez marcas fora da planilha ou ofertar “marcas equivalentes”. A falta de regra de substituição pode transformar oscilações normais de abastecimento em descumprimento contratual (TR 9.7).

Classificação. Risco à competitividade e contradição entre os itens 6.1.4 e Anexo II (2.4); a cesta montada, em si, não é questionada. **Depende de esclarecimento a compatibilidade da estimativa com os custos de montagem e entrega.**

Pedidos específicos.





- (a) a definição de como a marca dos dez componentes será informada (incluindo campo adequado na planilha) e a retificação da vedação de “uma fabricante por item”;
- (b) a previsão de substituição de marca por equivalente ou superior, mediante comunicação prévia e aceite;
- (c) se mantida a possibilidade de amostras, a justificativa da necessidade (art. 41) e os critérios objetivos (momento, prazo, local, quantidade, método e custos);
- (d) a confirmação de que a estimativa de preços incorpora os custos de montagem, embalagem e entrega.

4.8. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 75% (TR 5.2.4 e 7.4; ETP 3.2)

Cláusulas. TR, item 5.2.4 (“na data da entrega, cada produto deve possuir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de sua validade total restante”) e item 7.4 (penalidades e glosas por validade “inferior a 75% ... de sua validade total de fabricação”); ETP, item 3.2 (“validade total fabricada”; “expressamente vedada” a entrega com vencimento próximo) e item 12.6.

Contexto documental. O mesmo percentual é aplicado a todos os componentes da cesta (arroz, feijão, açúcar, óleo, sal, macarrão, molho de tomate, leite, biscoito e café) e, segundo o ETP, também ao frango congelado. Nenhum documento demonstra, produto a produto, a validade total usual, o tempo de percurso entre a fabricação e a entrega, o tempo de consumo ou a frequência das entregas que justifiquem o percentual. As justificativas existentes são genéricas (evitar perecimento e estocagem prolongada: TR 2.6 e 5.2.7; ETP 2.5 e 11.3). **O ETP, aliás, prevê entregas parceladas durante 12 meses, conforme a triagem das famílias, de modo que o risco de perecimento no almoxarifado decorre mais do cronograma da Administração do que da validade de entrada.**

Problema jurídico e fundamentação. A exigência de validade residual mínima é legítima como medida de segurança alimentar e a Impugnante não pede sua supressão. Questiona-se a **uniformidade e a falta de motivação técnica**. Um percentual alto sobre produtos de validade curta reduz a janela entre fabricação e entrega (por exemplo, para um produto de 4 meses de validade, 75% remanescentes exigem entrega em até 30 dias da fabricação; para um de 12 meses, em até 3 meses; os números são ilustrativos), **podendo restringir o universo de fornecedores e de lotes de fabricação disponíveis**. O art. 9º, I, “a”, veda cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo sem justificativa; o art. 5º exige proporcionalidade e motivação; o art. 18, § 1º, exige que o ETP fundamente as especificações.





Aplicação e consequência. Combinada com o prazo de entrega, a montagem prévia e as entregas parceladas, a regra pode inviabilizar o fornecimento por quem não fabrica ou não recebe lotes novos com frequência, e permite glosas por critério cuja medição (“validade total de fabricação”) não está definida no rótulo de todos os produtos.

Classificação. Insuficiência de motivação e risco à competitividade.

Pedidos específicos.

- (a) a apresentação da justificativa técnica do percentual, por categoria de produto;
- (b) a adoção, se cabível, de percentuais diferenciados ou de prazo mínimo absoluto para itens de validade curta;
- (c) a definição do critério de medição (data de fabricação e de validade constantes da embalagem) e do tratamento de produtos sem data de fabricação explícita;
- (d) o esclarecimento de se a regra se aplica ao Lote 2.

4.9. HABILITAÇÃO: ALVARÁ, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DECLARAÇÕES DE VÍNCULO

Cláusulas. Edital, item 7.4, “c” (“Alvará de funcionamento ou documento similar do Município sede ou filial, comprovando o ramo de atividade compatível com o objeto em vigência”); item 7.4, “b” (atestado de capacidade técnica “para o fornecimento dos itens, pertinentes ao objeto”); itens 4.6.5, 4.6.6 e 7.5, “c”, e Anexo VII (declaração de que os sócios não possuem “qualquer vínculo” com o Município).

Contexto documental. O item 7.4 reúne, sob o título “Qualificação econômica e técnica”, a certidão de falência, o atestado e o alvará. O alvará é descrito de modo aberto: não se identifica o órgão emissor (prefeitura, vigilância sanitária), a natureza (alvará de localização, licença sanitária) nem o que se entende por “documento similar” e “em vigência”. O atestado não indica quantitativo, natureza do fornecimento, critério de pertinência ou se se exige por lote. As declarações de vínculo (7.5, “c”, e Anexo VII) abrangem “qualquer vínculo” com o Município; o item 4.6.6 veda a participação de empresas cujos sócios, administradores, “empregados” ou controladores sejam servidores municipais; o item 4.6.5 veda a participação de empresa cujo dirigente ou sócio majoritário participe de outra “do mesmo ramo” também concorrente.

Problema jurídico e fundamentação. A habilitação deve limitar-se à documentação prevista nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, em medida necessária e proporcional à natureza do objeto. O art. 66 admite a prova de ato de registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente “quando a atividade assim o exigir”. Para gêneros alimentícios, é plausível a exigência de regularidade sanitária; a





Impugnante não a contesta. **Contesta, sim, que o Edital não identifique qual documento é exigido e por qual autoridade, o que impede a licitante de saber se possui o documento correto e deixa a avaliação ao arbítrio do Pregoeiro.** A referência a “documento similar” é particularmente indefinida, já que nem todos os municípios emitem o mesmo tipo de licença para atividades de comércio atacadista de alimentos.

Quanto às vínculos, o art. 14 da Lei nº 14.133/2021 delimita os impedimentos de participação (inclusive por vínculo com dirigente ou agente que atue na licitação ou na fiscalização do contrato, e por parentesco até o terceiro grau). **Declaração de ausência de “qualquer vínculo” com o Município é mais ampla do que a lei e pode ser lida como incluindo relações que não configuram impedimento (por exemplo, a condição de contribuinte ou de fornecedor regular).**

Jurisprudência. Existem decisões em sentidos distintos, que se registram por honestidade argumentativa. O TCU, no Acórdão nº 1.268/2025-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), segundo fonte secundária consultada, considerou regular, em licitação de serviços de alimentação, a exigência de alvará sanitário como qualificação técnico-operacional; e, no Acórdão nº 2.000/2016-Plenário, admitiu prever licença sanitária quando a localidade do licitante a imponha para a atividade. Em sentido contrário, decisão do TCE-MT (Acórdão nº 1.406/2013-TP, de 14/05/2013) considerou indevida a exigência genérica de alvará de funcionamento como documento de habilitação por exceder o rol legal. A distinção relevante é entre exigir documento sanitário definido e pertinente (admitido) e exigir “alvará ou documento similar” sem definição (o que a Impugnante questiona). Não se afirma ilegalidade da exigência de regularidade sanitária.

Aplicação e consequência. Uma licitante de outro município pode ser inabilitada por apresentar documento que a Administração entenda não ser “similar”, sem que o Edital permita saber de antemão. A indefinição do atestado permite que um mesmo documento seja aceito ou recusado conforme a leitura do Pregoeiro.

Classificação. Risco à competitividade e necessidade de esclarecimento; não se afirma ilegalidade.

Pedidos específicos.

(a) a definição do documento exigido no item 7.4, “c” (alvará sanitário, licença de funcionamento ou outro), do órgão emissor, da validade e de alternativa de prova para licitantes sediadas em municípios que não o emitam;

(b) a indicação dos parâmetros objetivos de pertinência do atestado do item 7.4, “b” (natureza do fornecimento, se por lote, e se aceita atestado privado);





(c) a adequação da declaração do Anexo VII e dos itens 4.6.5 e 4.6.6 às hipóteses do art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

4.10. FORMA PRESENCIAL: MOTIVAÇÃO, GRAVAÇÃO E PUBLICIDADE

Cláusulas. Edital, itens 1.7 (“Sala de Sessão Pública ou Gabinete do Prefeito Municipal”), 2.2, 2.3 e 11.4.19; ETP (“Da Justificativa Legal da Forma Presencial”); Edital, item 2.6 (divulgação por sítio eletrônico).

Contexto documental. O Edital e o ETP fundamentam a forma presencial exclusivamente no art. 176 da Lei nº 14.133/2021 e na condição de município com menos de 20.000 habitantes. A população do Município de Bom Jardim de Goiás foi de 7.826 habitantes no Censo 2022 do IBGE, de modo que **a Impugnante não contesta o enquadramento** no regime do art. 176, nem a possibilidade, em tese, de licitação presencial. O Edital reconhece (item 2.3) o dever de que a sessão seja “registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”, mas o rito de sessão (item 11.4.19) prevê apenas a ata circunstanciada; não há previsão sobre a forma de gravação, sua guarda, sua disponibilização aos licitantes e sua juntada aos autos. O local da sessão é indicado em alternativa (“Sala de Sessão Pública ou Gabinete do Prefeito Municipal”). O Edital refere-se à publicação “a partir da data de sua publicação”, sem indicar a data e os veículos (PNCP, diário oficial, sítio).

Problema jurídico e fundamentação. O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial “desde que motivada”, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. O art. 176 concede aos municípios com até 20.000 habitantes prazo de seis anos, contados da publicação da Lei (01/04/2021), para o cumprimento de determinadas obrigações, entre elas a da forma eletrônica; a sessão de 06/11/2026 está dentro desse prazo. A Impugnante não sustenta que a modalidade presencial seja, por si, ilegal. Sustenta que (i) a motivação exige registro dos motivos concretos da escolha (por exemplo, limitações estruturais), o que ajuda a demonstrar que a forma presencial não restringe a competição em contratação cujo próprio ETP declara buscar “ampla competição” (item 2.3); (ii) o dever de gravação em áudio e vídeo se aplica à forma presencial e precisa ser operacionalizado no edital; e (iii) a indicação alternativa do local e a ausência de data e veículos de divulgação afetam a publicidade e a contagem do prazo mínimo do art. 55 (oito dias úteis para aquisição de bens pelo critério de menor preço). A Impugnante observa que, pelas datas do Edital (19 a 20/10/2026) e da sessão (06/11/2026), o prazo mínimo parece observado; solicita apenas confirmação da data de divulgação.

Pedidos específicos.

(a) a indicação de um único local da sessão, com endereço;





(b) a inclusão, no item 11.4.19, de cláusula sobre a gravação em áudio e vídeo (meio, guarda, acesso dos licitantes e juntada aos autos);

4.11. PAGAMENTO, REAJUSTE, REVISÃO DE PREÇOS E SANÇÕES

Cláusulas. Edital, itens 17.1 (“sem atualização financeira”), 15.5, 24.1 a 24.3, 26.1.2 e 27.4; TR, itens 7.1 e 13.1; Minuta da Ata de Registro de Preços, cláusulas 9, 13, 14, 16 e 18, parágrafo único.

Contexto documental e problema jurídico.

(a) Atualização financeira. O item 17.1 prevê pagamento “sem atualização financeira”. O art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021 inclui entre as cláusulas necessárias dos contratos os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento e a do efetivo pagamento. **Cláusula que exclui previamente a atualização diverge do texto legal.** O termo inicial do prazo de pagamento também varia: “até 30 dias após cada recebimento definitivo” (TR 7.1), “após a liquidação da nota fiscal” (Ata, cláusula 9) e “conforme cronograma da secretaria de finanças” (TR 13.1).

(b) Reajuste. A Ata é de 12 meses, prorrogável (Edital 20.6), e os preços são “fixos e irreajustáveis” durante a validade (Edital 26.1.2; Ata, cláusulas 13 e 16, que repetem a mesma regra). **Não há cláusula de reajustamento com data-base e índice.** A Lei nº 14.133/2021 exige previsão de reajustamento, com data-base vinculada ao orçamento estimado, aplicável após um ano (arts. 25, § 7º, 92, V, e 135); como a Ata pode ultrapassar 12 meses contados da data do orçamento (17/09/2026) e ser prorrogada, a ausência de cláusula afasta direito previsto em lei.

(c) Revisão de preços. O item 27.4 exige, para a revisão, planilha de composição “considerando todos os itens constantes na proposta anterior apresentada”, mas a proposta (item 6.1 e Anexo II) não exige planilha de composição: apenas marca, preço unitário e total. O item 15.5 declara que os quantitativos não são “determinante para revisão de preços unitários”. **O licitante não sabe, portanto, que documento instruirá o pedido de revisão**, uma vez que os produtos da cesta são adquiridos individualmente e sofrem alterações de forma isolada.

(d) Sanções. O Edital (24.1, “a”) prevê suspensão de até três anos, com referência ao art. 156, III. A minuta da Ata (cláusula 14, III) prevê suspensão “pelo prazo de até 5 (cinco) anos” e inidoneidade “pelo prazo de até 5 (cinco) anos” (IV), e a cláusula 18, parágrafo único, admite reabilitação “após 2 (dois) anos”. O art. 156, § 4º, fixa o prazo máximo de três anos para o impedimento de licitar e contratar; o § 5º fixa, para a inidoneidade, prazo mínimo de três e máximo de seis anos; e o art. 163, III, exige, para a reabilitação, o transcurso de um ano (impedimento) ou três anos (inidoneidade). Portanto: a suspensão de até cinco anos excede o limite legal; “até cinco anos” para a inidoneidade





admite duração abaixo do mínimo legal; e a reabilitação após dois anos não corresponde ao regime do art. 163. Por fim, a multa é de “10% sobre o valor da obrigação não cumprida” no Edital (24.3) e de “10% sobre o valor total registrado” na minuta (cláusula 14, II): base de cálculo diversa, a segunda bem mais gravosa em inexecução parcial. O art. 156, § 1º, exige que a sanção considere natureza, gravidade e danos, e o art. 5º impõe proporcionalidade. A multa diária de 0,1% (24.2) não tem limite máximo declarado.

Jurisprudência. Nesta questão, a Impugnante apoia-se no texto expresso dos arts. 25, 92, 135, 156 e 163 e não cita acórdão.

Aplicação e consequência. As sanções previstas na minuta, por excederem os limites legais, são vulneráveis à anulação e criam risco desproporcional para o fornecedor; a ausência de reajuste e de atualização financeira transfere ao contratado riscos que a Lei aloca de forma diversa; a indefinição da planilha de revisão dificulta o exercício do direito ao reequilíbrio.

Classificação. Irregularidade demonstrável (limites de sanção e reabilitação; atualização financeira); contradição (base da multa; início do prazo de pagamento); risco (reajuste e planilha de revisão; esta última depende de conferir os textos legais indicados).

Pedidos específicos.

- (a) a supressão da expressão “sem atualização financeira” e a inclusão de critério de atualização por atraso de pagamento, com índice e termo inicial únicos;
- (b) a inclusão de cláusula de reajustamento, com data-base e índice;
- (c) a definição da documentação de instrução do pedido de revisão (item 27.4) e a compatibilização com a proposta;
- (d) a retificação da cláusula 14 da minuta (suspensão, inidoneidade e base da multa) e da cláusula 18, parágrafo único, para o regime dos arts. 156 e 163, e a fixação de limite para a multa diária;
- (e) a unificação do início do prazo de pagamento.

5. QUADRO-RESUMO DAS IRREGULARIDADES

Nº	CLÁUSULA	PROBLEMA	FUNDAMENTO	PRECEDENTE (VERIFICADO)	PEDIDO
4.1	Estimativa de Despesa; TR 12; ETP 6.2 e 7	Pesquisa sem fontes identificáveis, datas e memória; contradições; média não reproduzível (R\$ 3,33)	Lei 14.133, arts. 5º, 11, III, 18, § 1º, VI, 23, 24	TCU, Ac. 1.875/2021-P	Disponibilizar autos da pesquisa; planilha por produto; refazer se insuficiente





Nº	CLÁUSULA	PROBLEMA	FUNDAMENTO	PRECEDENTE (VERIFICADO)	PEDIDO
4.2	Edital 4.1.1, 11.3.2, 11.3.3	Sem exclusividade (Lote 2: R\$ 29.180,00) nem cota (Lote 1); arts. 44 e 45 invertidos	LC 123, arts. 44, 45, 48, 49; Lei 14.133, art. 4º	TCU, Ac. 2.957/2011-P; TCE-PR, Ac. 2.122/2019	Exclusividade/cota ou justificativa; retificar 11.3.2 e 11.3.3, “a”
4.3	Edital 4.6.1, 4.6.7, 7.4, “a”	Vedação, permissão e certidão negativa de RJ incompatíveis	Lei 14.133, arts. 5º e 69	STJ, AREsp 309.867/ES; TCU, Ac. 1.201/2020-P	Excluir 4.6.1 (RJ); retificar 7.4, “a”; definir viabilidade
4.4	Edital 6.1.6, 6.6, 11.2.2, 11.2.5, 11.4	Regras de correção divergentes; sorteio como desempate; lances sem base e intervalo; regra de 10%/três	Lei 14.133, arts. 5º, 12, III, 56, 60	—	Unificar critérios; art. 60; definir lances
4.5	ETP 11.4, 3.2, 3.3; Edital 1.1	“Lote único”; objeto; validade do frango; vigência	Lei 14.133, arts. 5º e 18	—	Harmonizar documentos
4.6	Edital 15.2, 15.13; Anexo II 2.1.f; ETP 3.4 e 3.5	Entrega diária × 15 dias × imediata; substituição 24 h × imediata; estoque × sem garantia	Lei 14.133, arts. 6º, XXIII, 40, 156	—	Prazo único; cronograma; locais
4.7	Edital 6.1.4; Anexo II 2.4; TR 7.9	Marca por item composto; planilha fechada; amostras sem critérios	Lei 14.133, arts. 5º, 12, III, 41	—	Campo de marca; substituição; critérios de amostra
4.8	TR 5.2.4 e 7.4; ETP 3.2	75% uniforme sem justificativa por produto	Lei 14.133, arts. 5º, 9º, I, “a”, 18	—	Justificar; diferenciar
4.9	Edital 7.4, “b” e “c”; 4.6.5; 4.6.6; Anexo VII	Alvará indefinido; atestado sem parâmetros; “qualquer vínculo”	Lei 14.133, arts. 14, 62 a 70	TCU, Ac. 1.268/2025-P e 2.000/2016-P (em sentido distinto); TCE-MT, Ac. 1.406/2013-TP	Definir documentos e parâmetros
4.10	Edital 1.7, 2.2, 2.3, 11.4.19	Motivação genérica; sem regra de gravação; local alternativo	Lei 14.133, arts. 17, § 2º, 54, 55, 176	Não localizado	Local único; gravação; motivação
4.11	Edital 17.1, 24, 26, 27.4; Ata, cl. 14 e 18	Sem atualização financeira e reajuste; sanções além do art. 156; planilha de revisão	Lei 14.133, arts. 25, 92, V, 135, 156 e 163	—	Retificar cláusulas

6. PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto, a Impugnante requer:

- (a) o **conhecimento** da impugnação, por tempestiva e adequada (art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 8.1 do Edital);
- (b) o **reconhecimento** dos vícios demonstrados nos itens 4.2 (itens 11.3.2 e 11.3.3, “a”), 4.3 (item 7.4, “a”), 4.4 (item 11.2.5) e 4.11 (itens 17.1 e cláusulas 14 e 18 da minuta), com a **retificação** das cláusulas correspondentes;
- (c) a **disponibilização** dos documentos da pesquisa de preços e da planilha analítica por produto, com a conferência formal dos valores unitários, subtotais e do valor global e o esclarecimento da diferença de R\$ 3,33 (item 4.1), e, se a insuficiência for confirmada, a **refação** da pesquisa na forma do art. 23;





(d) a **reavaliação** da exclusividade a ME/EPP no Lote 2 e da cota reservada no Lote 1, ou a divulgação da justificativa do art. 49 da LC nº 123/2006 (item 4.2);

(e) a **harmonização** do ETP, do Edital e do Termo de Referência (itens 4.3 a 4.7), incluindo prazos de entrega, regras de correção de erros, marca e amostras;

(f) a **revisão** das exigências de validação de 75%, alvará, atestado e declarações de vínculo, cuja pertinência ou proporcionalidade não está demonstrada (itens 4.8 e 4.9);

(g) a **complementação** do rito da forma presencial (local único, gravação em áudio e vídeo, motivação concreta e informação de divulgação) (item 4.10).

7. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS E REQUERIMENTOS DE ESCLARECIMENTO

(h) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter qualquer das cláusulas impugnadas, que **exponha os fundamentos técnicos e jurídicos concretos** de sua legalidade, necessidade e proporcionalidade, por escrito e nos autos;

(i) que os esclarecimentos solicitados nos itens 4.1, “c” a “e”, 4.6 e 4.9 sejam prestados por escrito e divulgados a todos os interessados, com a mesma publicidade dada ao Edital;

(j) que seja juntado e divulgado o ato motivado de sigilo, caso o orçamento estimado tenha sido classificado (art. 24).

8. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO OU ADIAMENTO DO CERTAME

A sessão está designada para 06/11/2026. Como as correções requeridas afetam a formulação das propostas (preço, prazo de entrega, marca, validade, participação de ME/EPP e habilitação), a Impugnante requer a **suspensão ou o adiamento da sessão** até a decisão desta impugnação e a republicação do Edital, para evitar a realização de certame que possa vir a ser anulado e para preservar a competitividade. O item 8.3 do Edital já prevê a designação de nova data quando houver modificação do ato convocatório.

9. RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO, COM REABERTURA DOS PRAZOS

Acolhidos, no todo ou em parte, os pedidos, requer-se a **retificação** do Edital e dos anexos, sua **republicação** pelos mesmos meios da divulgação original (item 8.3 do Edital) e a **reabertura do prazo** de apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alterações que afetam a formulação das propostas.

10. DECISÃO EXPRESSA, MOTIVADA E INDIVIDUALIZADA

Requer-se que a decisão seja **expressa, motivada e individualizada** quanto a cada um dos onze itens (4.1 a 4.11), com divulgação em sítio eletrônico oficial no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº





14.133/2021. A Impugnante reserva-se o direito de levar as matérias não sanadas aos órgãos de controle competentes.

Termos em que, pede deferimento.

Alto Araguaia – MT, 22 de outubro de 2026.

ARAGOV CONSULTORIA GESTÃO E SUPRIMENTOS LTDA

CNPJ: 59.224.482/0001-06

RODRIGO BARBOSA DE JESUS

CPF: [REDACTED]-02

Sócio Proprietário

